

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

DÉBORA BRAGA DA SILVA

**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MOTIVO
DE ACIDENTE DO TRABALHO**

SÃO PAULO
2023

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

DÉBORA BRAGA DA SILVA

**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MOTIVO
DE ACIDENTE DO TRABALHO
ARTIGO CIENTÍFICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado (a) pelo (a) Professor (a): **Luciana Aparecida Guimarães**

SÃO PAULO
2023

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que eu, Débora Braga da Silva, aluno (a) devidamente matriculado (a) no Curso de Direito da Universidade Santo Amaro sob o Registro Acadêmico – RA nº 39.311.29 portadores (a) da Cédula de Identidade - R.G. nº. 30.860.823-9, CPF nº.281.293.968.07, sou o (a) autor (a) do artigo que ora se apresenta com o Título **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MOTIVO DE ACIDENTE DO TRABALHO**.

Com a finalidade de conclusão do Curso.

Declaro ainda, que o trabalho é inédito, não contendo cópias de outras produções sejam bibliográficas ou da rede mundial de computadores (Internet), sem a devida indicação das fontes, nos padrões definidos pelas normas da ABNT, estando ciente também que a infração ao acima disposto, poderá me levar à reprovação, bem como, à responsabilização civil e criminal pelos atos praticados.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

DÉBORA BRAGADA SILVA

A Comissão Julgadora dos artigos científicos, intitulado “**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MOTIVO DE ACIDENTE DO TRABALHO**”, em sessão pública realizada em ____ de _____ de 20__, considerou o candidato DÉBORA BRAGA DA SILVA.

COMISSÃO EXAMINADORA:

São Paulo, _____, _____, 20__.

Dedico este presente trabalho ao meu esposo amado Carlos, que fez e faz, parte da minha nova história à Deus por ter me apresentado com duas amigas queridas, Gabrielle Torres e Júlia Mesquita, agradeço por nunca, desistirem de lutar, por terem a força e a determinação que me motivou a seguir em frente.

Agradeço ao grande arquiteto do universo, sem ele não teria motivação para concluir mais essa etapa da minha vida, gratidão à Deus!

"Não deixe que os seus medos tomem o lugar dos seus sonhos."

Walt Disney

RESUMO

Em uma breve análise sobre a concessão de benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho, será abordando a legislação que rege o tema, os requisitos necessários para a concessão do benefício, as formas de caracterização do acidente de trabalho e as consequências do não cumprimento das normas de segurança, o dano moral e material causado ao filiado e seus dependentes no caso de indeferimento do seu direito negado, o descaso dos assistidos pela previdência social quando deixa de prestar a devida assistência ainda que de forma administrativa, deixando de informar ao filiado orientações preciosas para o êxito no processo administrativo evitando assim a lide na esfera judicial o indeferimento de um benefício . A importância do tema sob uma ótica da lei e do direito líquido e certo de cada cidadão contribuinte que se encontra na dificuldade e na burocracia de requerer o que lhe é de direito.

Palavras-chave: Previdência Social, Seguridade, Benefício, Dignidade, Acidente do Trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	2
1.1 Conceito e características do acidente do trabalho	5
2. PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO FILIADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	7
3. CONCLUSÃO.....	10
4. REFERÊNCIAS	11

INTRODUÇÃO

A concessão de benefícios previdenciários por motivo de acidente de trabalho é um direito garantido aos trabalhadores que sofreram lesões decorrentes de atividade laboral. Este tipo de benefício é regido pelas normas estabelecidas pela Previdência Social conforme artigo 201 parágrafos I que visa garantir a proteção e a segurança do trabalhador que possui uma incapacidade temporária ou permanente oriunda de um acidente ocorrido em seu labor.

Quais beneficiários e vítimas dessa modalidade de acidente, que poderão usufruir desse benefício, quando ocorrer o acidente de trabalho, o que caracteriza um acidente de trabalho para o sistema previdenciário e a importância da preocupação em apoiar os trabalhadores sinistrados no seu local de trabalho, a pesquisa utilizará metodologia qualitativa, documental e digital, utilizando como fontes a doutrina, e a análise documental.

O objetivo deste trabalho é definir, apresentando uma análise sobre a concessão de benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho, abordando a legislação que rege o tema, os requisitos necessários para a concessão do benefício, as formas de caracterização do acidente de trabalho e as consequências do não cumprimento das normas de segurança.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Para maior entendimento sobre a concessão do benéfico previdenciário em questão vamos a parte histórica.

Constituição do Império do Brasil de 25 de março de 1824 previu, em seu art. 179, XXXI, os socorros públicos, podendo ser considerada, o primeiro ato securitário com previsão constitucional.

A partir de então, vários socorros mútuos foram criados, tais como o Socorro Mútuo Previdência (1875), o Socorro Mútuo Vasco da Gama (1881) e o Socorro Mútuo Marquês de Pombal (1882). As Santas Casas de Misericórdia (1543), do Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (1795), do Montepio para a guarda pessoal de D. João VI (1808), do Montepio Geral dos Servidores do Estado (1835).

Contudo, foi com a edição do Decreto n. 9.912-A, de 26 de março de 1888, que foi regulamentado o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios, fixando em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para a aposentadoria. Nesse mesmo ano, foi editada a Lei n. 3.397, que criou a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império.

Constituição do Império do Brasil de 25 de março de 1824 previu, em seu art. 179, XXXI, os socorros públicos, podendo ser considerada, o primeiro ato securitário com previsão constitucional.

Finalmente chegamos ao ano de 1923, ocasião em que foi editado o Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada pela doutrina majoritária o marco da Previdência Social brasileira.

Embora a Lei Eloy Chaves seja considerada o marco histórico da Previdência Social no Brasil, ela não foi a primeira manifestação de proteção social ocorrida em nosso país. Por exemplo, a Lei n. 3.397/1888 previu o seguro social de amparo ao

empregado público, patrocinado pelo Estado, instituindo a Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro do Estado. Em 1892, pelo Decreto n. 127/92, é instituída a aposentadoria por idade e invalidez, além da pensão por morte, para os operários do Arsenal de Marinha.

O Decreto Legislativo n. 3.724/19 cria o seguro de acidentes de trabalho, sendo a primeira Lei Acidentária, ainda no mesmo ano de 1923, o Decreto n. 16.037, de 30 de abril, criou o Conselho Nacional do Trabalho com atribuições, inclusive, de decidir sobre questões relativas à Previdência Social.

Em 1926, a Lei n. 5.109, de 20 de dezembro, estendeu o Regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos e, em 1928, a Lei n. 5.485, de 30 de junho, estendeu o seu aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos. O Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Muitos outros decretos foram criados:

- Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.
- Lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.
- Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.
- Decreto-Lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.
- Decreto-Lei n. 1.355, de 19 de junho de 1939, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores.

A Constituição de 1934 também é importante do ponto de vista histórico por ter previsto forma de custeio da previdência social, mediante recursos oriundos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas a Constituição de 1934 quis dar

caráter de provisão previdenciária à proteção nos casos de acidentes de trabalho. Também foi a primeira a utilizar o termo “previdência”, ainda sem o complemento “social”.

A Constituição de 1937, praticamente, não teve alteração. Porém, utilizou, pela primeira vez, o termo “seguro social” como sinônimo de previdência social. A primeira Constituição brasileira que inseriu textualmente a expressão “previdência social”, em substituição a “seguro social”, foi a de 1946.

Os dispositivos da lei foram endossados pelo texto constitucional de 1969, em que o artigo 165, XVI, incluiu entre os benefícios previdenciários aquele destinado aos acidentes de trabalho. A CF de 1988 (art. 7º, XXVIII) garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador.

Com a nova CF, há cobertura previdenciária e também cobertura por conta do empregador, a proteção previdenciária por acidente de trabalho era assegurada por benefícios específicos, calculados de forma diferenciada dos demais benefícios previdenciários não acidentários. O valor do benefício decorrente de acidente de trabalho deverá ser baseado no salário de contribuição vigente no dia do acidente, se for mais vantajoso, e não utilizando o salário de benefícios dispositivos da lei foram endossados pelo texto constitucional de 1969, em que o artigo 165, XVI, incluiu entre os benefícios previdenciários aquele destinado aos acidentes de trabalho.

A evolução histórica aconteceu de forma gradual A CF de 1988 (art. 7º, XXVIII) garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, e ainda em seu artigo 201, I parágrafo., ainda longe da perfeição o braço do Estado tenta de alguma forma cuidar daquele que detém o direito e que muitas das vezes não consegue ter esse direito efetivado.

A concessão de auxílio-acidente não importa afastamento do ambiente de trabalho, de modo que além da percepção do benefício de auxílio-acidente pago mensalmente pelo INSS, o segurado permanecerá recebendo sua remuneração

mensal frente ao empregador. Consiste, assim, o auxílio-acidente a bem da verdade mais uma renda em benefício do segurado, por tal motivo, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 atribui natureza jurídica indenizatória ao benefício que se traduz a luz da nossa constituição federal de 1988 em seu art.201, §5º

“Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”¹

2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ACIDENTE DO TRABALHO

O trabalhador humano, por muitas vezes exposto a fatores de risco no cumprimento das suas atividades laborais, vem sofrendo acidente no trabalho ou desenvolvendo doenças ocupacionais. Nesse momento de sua vida profissional, necessita ser amparado pelo direito que lhe assiste previsto na lei, sua sobrevivência, sua reabilitação e em caso de óbito, os direitos dos seus dependentes.

O benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho é regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. De acordo com a legislação, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho. Ao longo dos tempos os mecanismos de proteção ao trabalhador foram se aprimorando, nos dias de hoje contamos com a Previdência Social, criada através da Lei nº 8.213/91, que assegura de forma ampla os direitos e benefícios dos trabalhadores. O acidente de trabalho, definido no art. 19 da Lei nº 8.213/1991, tem como finalidade proteger o empregado, em razão de fatos decorrentes do exercício do trabalho, que provoquem lesão corporal ou perturbação funcional que cause a

¹ Art.201§ 5ºConstituição Federal de 1988.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, dita na constituição federal em seu artigo 201 que diz:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual, e atendera na forma da lei a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

²

Nesse sentido verifica-se a luz da constituição federal que, a lei estabelece deveres e obrigações tanto para o empregador quanto para o empregado essa obrigação, tem por finalidade a prevenção do acidente do trabalho. Por um lado, o empregador tem obrigação de fornecer equipamentos necessários (EPI), fiscalizar a sua utilização, seguir normas e procedimentos predeterminados, e o empregado, cumprir as normas estabelecidas, fazendo a utilização dos equipamentos de proteção individual.

Foram criadas prestações relativas ao acidente do trabalho, tais que são auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentaria, pensão por morte acidentaria, auxílio acidente e abono anual acidentário.

Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou para a satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante o mesmo, considera-se que o trabalhador está a exercer a função. Para que o acidente seja considerado acidente de trabalho é necessário verificar se existe um elemento importante para essa definição.

- Lesões corporais (que são lesões corporais ou distúrbios funcionais) são necessárias, combinadas com a perda da capacidade de trabalho.

Para que o trabalhador tenha direito ao benefício, é necessário que o acidente de trabalho tenha ocorrido durante o exercício da atividade laboral ou em decorrência dela. Além disso, o acidente deve ser comunicado pela empresa ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em até 24 horas a partir da ocorrência

² Art.201 da constituição Federal de 1988.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

ou do conhecimento do acidente e o trabalhador deve apresentar alguns documentos, como o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), atestado médico, documentos pessoais e a Carteira de Trabalho. O INSS, por sua vez, pode solicitar exames complementares para avaliar a extensão das lesões e a capacidade do trabalhador para o trabalho desenvolvimento.

Como medida estratégica de prevenção dos trabalhadores, a criação de uma Comissão Interna de Preservação de Acidentes é indispensável para compatibilização com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. A preocupação e valorização da pessoa humana é fator imprescindível na discussão em torno da matéria, já que a cada dia o número de acidentados aumentam no Brasil.

O trabalhador em perfeita saúde física e mental é essencial para a lucratividade de qualquer empregador, a preocupação em manter os baixos níveis de acidente baixos, o cumprimento e a fiscalização são essenciais para determinar a responsabilidade social das empresas.

Como já citado anteriormente o benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho é regulamentado pela Lei nº 8.213/91. De acordo com a legislação, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho.

3. PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO FILIADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Existem várias possíveis dificuldades que um filiado pela Previdência Social pode enfrentar ao buscar a efetiva assistência no seu caso concreto no auxílio-acidente. Algumas dessas dificuldades podem incluir:

- Exigências burocráticas: O processo para solicitar o auxílio-acidente pode envolver uma série de procedimentos e documentos que podem ser complicados para os filiados compreenderem e fornecerem. Isso pode incluir a necessidade de obter laudos médicos e outros documentos que comprovem a necessidade do benefício.
- Tempo de espera: O tempo de espera para que o benefício seja concedido pode ser bastante longo. Isso pode ser especialmente difícil para filiados que dependem do auxílio-acidente para sustentar a si e às suas famílias.
- Decisões desfavoráveis: Mesmo após seguir todos os procedimentos e fornecer todos os documentos necessários, um filiado pode ter seu pedido de auxílio-acidente negado pela Previdência Social, isso pode acontecer, por exemplo, se a Previdência considerar que a lesão não é grave o suficiente para justificar o benefício.
- Falta de informações: Muitos filiados podem não estar cientes de seus direitos e dos procedimentos necessários para solicitar o auxílio-acidente. Isso pode levar a erros e atrasos no processo, bem como a decisões desfavoráveis por parte da Previdência.
- Dificuldades de acesso: Para alguns filiados, pode ser difícil acessar os serviços da Previdência Social, seja por causa de limitações geográficas, de transporte ou de falta de recursos para contratar ajuda profissional para acessar o sistema.

Para superar essas dificuldades, é importante que os filiados tenham acesso a informações claras e precisas sobre o processo de solicitação do auxílio-acidente, bem como a ajuda de profissionais capacitados para orientá-los e auxiliá-los em cada etapa do processo.

A concessão de benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho é um direito garantido pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social lei aos trabalhadores que sofreram algum tipo de acidente ou doença relacionada ao trabalho. Esse benefício é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e tem como objetivo garantir o sustento do trabalhador e de sua família durante o período de afastamento do trabalho.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador precisa comprovar que sofreu um acidente de trabalho ou que contraiu uma doença relacionada à sua atividade laboral. Além disso, é preciso estar filiado à previdência social e ter contribuído com o INSS por um período mínimo de carência, que varia de acordo com o tipo de benefício solicitado.

A concessão do benefício pode ser feita de forma temporária ou permanente, dependendo da gravidade do acidente ou da doença. O valor do benefício é calculado com base na média salarial do trabalhador nos últimos 12 meses anteriores ao acidente ou à doença e pode ser pago por até dois anos, prorrogáveis em alguns casos.

Caso o trabalhador não concorde com a decisão do INSS em relação à concessão do benefício, ele pode recorrer à Justiça para buscar seus direitos. É importante ressaltar que a concessão do benefício não é automática e que o trabalhador precisa cumprir alguns requisitos para ter acesso a esse direito. Por isso, é fundamental buscar orientação de um profissional especializado em direito previdenciário para saber mais sobre o assunto e garantir seus direitos.

CONCLUSÃO

A concessão de benefício previdenciário por motivo de acidente de trabalho é um direito garantido aos trabalhadores. Para que o trabalhador tenha acesso ao benefício, é necessário que o acidente tenha ocorrido durante o exercício da atividade laboral ou em decorrência dela e que a empresa cumpra as normas de segurança. O não cumprimento dessas normas pode acarretar em sanções para a empresa e prejuízos ao trabalhador. Portanto, é importante que as empresas adotem medidas preventivas para evitar acidentes de trabalho e garantir a segurança dos trabalhadores.

Este trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e análise de foram consultados livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema.

REFERÊNCIAS

LEITÃO, ANDRÉ S. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. (5ª EDIÇÃO). EDITORA SARAIVA, 2018.

ALENCAR, HERMES A. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS (12ª EDIÇÃO) EDITORA SARAIVA 2022.

AMADO, FREDERICO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (4ª EDIÇÃO REVISTA AMPLIADA E ATUALIZADA)

CARTILHA DA PREVIDENCIA SOCIAL OAB-GOIAS

<https://www.gov.br/inss/pt-br>

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br>

<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/direito-previdenciario/cartilhas/cartilha-OAB-digital.pdf>

<https://previdenciarista.com/blog/auxilio-acidente/>